



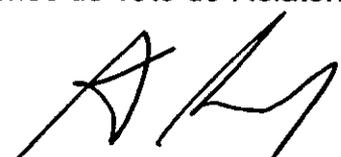
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.035419/99-72  
Recurso nº : 152.690  
Matéria : IRPJ – Ex: 1999  
Recorrente : VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S/A  
Recorrida : 1ª TURMA – DRJ – SÃO PAULO – SP I  
Sessão de : 08 de novembro de 2007

**RESOLUÇÃO Nº 101-02.632**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
ANTONIO PRAGA  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.

Recurso nº. : 152.690  
Recorrente : VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S/A

## RELATÓRIO

VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S/A, já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 847/853) contra o Acórdão nº 8.627, de 12/01/2006 (fls. 797/814), proferido pela colenda 1ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, que deferiu parcialmente o Pedido de Restituição (fls. 01), no montante de R\$ 15.818.002,75, o qual seria parte do saldo negativo do IRPJ, relativo ao ano-calendário 1998 apurado na DIPJ/1999. Constatam, também, Pedidos de Compensação de fls. 02 (de 27/12/1999), 214 (de 28/07/2000), 222 (de 30/08/2000), 224 (de 30/08/2000), 227 (de 22/05/2000), 232 (de 22/05/2000), 235 (de 22/05/2000), 240 (de 22/05/2000), 245 (de 22/05/2000) e 254 (de 16/06/2000). Posteriormente, em 16/06/2000, o interessado apresentou petição solicitando substituição dos quadros demonstrativos dos Pedidos de Compensação protocolizados em 22/05/2000. À fl. 258 solicita substituição dos Pedidos de Restituição e Compensação protocolizados anteriormente.

A DERAT em São Paulo manifestou-se por meio de Despacho Decisório (fls. 301 a 306), onde informa que intimou a contribuinte (fls. 269/270) a fornecer os documentos para completar a instrução do pedido de restituição. Tendo vencido o prazo concedido, o interessado foi reintimado, porém, não apresentou qualquer justificativa.

Consta do mencionado despacho, as seguintes inconsistências:

2.1 Do cálculo do adicional do Imposto de Renda: o interessado não apurou ou apurou valores do Adicional menores do que o estabelecido em lei, na linha 03 da Ficha 12 (fls. 24/29) e na linha 03 da Ficha 13 (fl. 30). A diferença apurada a menor no ajuste anual foi de R\$ 6.454.498,41. Intimado, o interessado não apresentou qualquer justificativa

2.2 Da retenção do IR fonte de pessoas jurídicas prestadoras: o autor da decisão verificou que a interessada declarou, em sua DIPJ/1999, ter incorrido em custos e despesas com serviços prestados por pessoas jurídicas que perfazem o total de R\$52.181.979,18, ao passo que, em suas DIRF's, informou ter pago o rendimento bruto de R\$11.297.790,91, a partir do que inferiu serem duas as situações possíveis: ou a interessada não declarou em DIRF parte dos rendimentos pagos a pessoas jurídicas (R\$ 40.884.188,27); ou declarou indevidamente como custo ou despesa o montante de R\$ 40.884.188,27, reduzindo o valor do Imposto de Renda a Pagar. Mais uma vez, informa que a empresa não atendeu as solicitações de esclarecimentos veiculadas nas intimações lavradas.

2.3 Inconsistências na retenção do IR Fonte sobre pagamento de despesas de Juros sobre o Capital Próprio: em pesquisa do sistema IRF Consulta, o autor da decisão não encontrou informação sobre retenção de IRRF com o código 5706, incidente sobre os juros sobre o capital próprio informados pela interessada em sua DIPJ. Aduz que, para o valor de R\$ 23.529.411,76, declarados como despesas de juros sobre o capital próprio, incidiriam Imposto de Renda Retido na Fonte no montante de R\$ 3.529.411,76, cujo recolhimento, conforme dito, não foi encontrado nos sistemas da SRF para o período de pesquisa compreendido de 01/01/1998 a 31/12/1999.

4.4. Realização a menor do Lucro Inflacionário: a partir dos dados constantes do sistema SAPLI, verificou-se realização a menor do lucro inflacionário durante os anos de 1997, 1998 e 1999. No ano-calendário de 1999, a empresa deixou de realizar R\$ 175.107,64, a título de lucro inflacionário, implicando apuração a menor do saldo de Imposto de Renda a Pagar.

5.5. Imposto de Renda Retido na Fonte: verificou-se que a interessada informou a utilização de Imposto de Renda Retido na Fonte, na Linha 07 das Fichas 12 (Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa) num total de R\$ 26.697.763,66 e, na Linha 13 da Ficha 13 (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real), o valor de R\$ 25.198.935,33. Para tanto, deveria dispor de um valor total de Imposto de Renda Retido na Fonte passível de compensação de R\$ 51.896.698,99. Entretanto, em consulta ao sistema IRF Consulta (fls. 282/284), foi encontrado apenas o montante de R\$ 26.284.320,78.

3.6. Falta de Declaração dos tributos PIS e COFINS: pesquisas efetuadas nos sistemas SINCOR e DCTF Gerencial apontaram a falta de declaração dos tributos PIS e COFINS relativos ao ano-calendário de 1998. Embora os valores tenham sido informados na DIPJ/99, o interessado descumpriu a obrigação acessória de informar tais débitos nas DCTFs.



Diante desses fatos, o pleito foi negado, apesar de intimado a se manifestar a respeito, a contribuinte deixou de fazê-lo.

A interessada retornou aos autos por meio da manifestação de inconformidade de fls. 367 a 369, com as alegações sintetizadas abaixo:

6.1. Do Cálculo do Adicional do Imposto de Renda: segundo o interessado, o despacho recorrido incluiu, na base de cálculo do adicional, receitas de aplicações financeiras que, pela legislação vigente à época, não integrariam a referida base de cálculo.

6.2. Supostas Inconsistências na retenção do IR Fonte de Pessoas Jurídicas Prestadoras de Serviços : o interessado informa que anexou documentos à sua manifestação que demonstrariam que a diferença encontrada pela fiscalização (termo utilizado na manifestação de inconformidade) se refere tão-somente a serviços sobre os quais não há incidência do IRRF.

6.3. Supostas Inconsistências na retenção do IR Fonte sobre pagamento de despesas de Juros sobre o Capital Próprio: o interessado "esclarece que, embora a referida despesa tenha sido incorrida no final de 1998, o pagamento dos juros só foi efetivamente realizado no início do ano seguinte. Portanto, considerando que o fato gerador do IRRF é o efetivo pagamento dos juros, a retenção só foi feita e informada em 1999".

6.4. Imposto de Renda Retido na Fonte: o interessado "esclarece e afirma que compensou apenas o montante de R\$ 25.198.935,33, e que o montante de R\$ 26.697.763,66, apontado equivocadamente pelo r. despacho refere-se ao somatório dos valores presentes das declarações mensais, conforme comprovam os documentos anexos".

6.5. Suposta Falta de Declaração dos tributos PIS e COFINS : o interessado afirma que anexa à sua manifestação cópias das DCTF's relativas ao período, nas quais constariam a declaração dos tributos em comento.

7. Em relação à "Realização a menor do Lucro Inflacionário", o interessado nada alega, reiterando, ao final, o seu pedido de restituição e compensação.

Tendo em vista as alegações apresentadas pela interessada e das inconsistências levantadas pela autoridade local, a Turma de Julgamento houve por bem baixar os autos em diligência (fls. 508 a 518) para que a repartição de origem esclarecesse as matérias de fato e realizasse as verificações necessárias. Em atendimento, o relatório da diligência presta as seguintes informações (fls. 641/644):

Foi realizado lançamento relativo ao ano-calendário de 1998, o qual não acarretou alteração do Imposto de Renda a Pagar (item 17, ficha 13 da DIPJ/1999). Não foi efetuada a compensação do crédito tributário lançado com o direito creditório solicitado em restituição neste processo.

O interessado informou o valor total de Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 25.198.935,33, compensado na ficha 13 da DIPJ/1999 e detalhado no demonstrativo de fl. 540:

IRRF s/ Serviços Prestados	R\$ 4.371,55
IRRF s/ Aplicações Financeiras	R\$ 20.854.272,99
IRRF s/ Lucros e Dividendos Recebidos	R\$ 4.340.290,79

No que diz respeito ao IRRF sobre Lucros e Dividendos recebidos, o interessado apresentou a necessária comprovação, confirmada nos sistemas da SRF, bem como foi oferecida à tributação a receita correspondente.

Quanto ao IRRF sobre a Prestação de Serviços, o interessado não apresentou os Informes de Rendimentos Anuais, tendo sido localizada, nos sistemas da SRF, a retenção no valor de R\$ 2.302,66, contra os R\$ 4.371,55 declarados.

Em relação ao IRRF incidente sobre receitas auferidas em Aplicações Financeiras, as retenções no valor de R\$ 20.854.272,97, foram comprovadas mediante Informes de Rendimentos e/ou localizadas nos sistemas da SRF e corresponderiam ao valor total obtido de receitas auferidas com Aplicações Financeiras de R\$ 119.269.179,36.

Relata o auditor fiscal que consta no item 23 da Ficha 07 da DIPJ/1999 o valor de R\$ 101.591.215,03 para a conta "Outras Receitas Financeiras", cuja composição informada pelo contribuinte é a seguinte:

(...)

Aduz que foi oferecido à tributação apenas o valor de R\$ 91.399.493,57 a título de receitas auferidas com aplicações financeiras, restando a glosa proporcional do IRRF, resultando no valor compensável de IRRF incidente sobre as receitas auferidas com aplicações financeiras de R\$ 15.981.245,12.

Concluiu, portanto, que o valor do saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ/1999 foi alterado do valor declarado de R\$ 17.854.604,88 para o valor de R\$ 12.979.610,65.

Diante dos fatos narrados, a turma julgadora solicitou nova diligência fiscal (fls. 660/671).



O Termo de Conclusão de Diligência Fiscal, datado de 30/09/2005 (fls. 791/792) relata basicamente o seguinte:

O contribuinte informa que a diferença entre as receitas com base em Informes de Rendimento das Instituições Financeiras e aquelas registradas na contabilidade referem-se a aplicações financeiras de exercícios anteriores a 1998. Que por força da mudança de legislação fiscal (Lei nº 9.532/1997 e MP nº 1636, de 12/12/1997) determinou que as receitas nos fundos, entre a data de aplicação e o dia 01/07/1998 fossem tributadas na fonte à razão de 20%, diferentemente do que vinha ocorrendo (tributação nos resgates).

Tendo em vista que já vinham reconhecendo as respectivas receitas dessas aplicações pelo regime de competência e conseqüentemente, tendo sido essas receitas oferecidas à tributação reconheceu apenas o IRRF sobre as mesmas, sendo que para isso tem a respectiva ação de mandado de segurança.

Foi informado pelo responsável legal do contribuinte que as receitas são oriundas de operações de commodities, já reconhecidas no passado, desde 1993. Alegou que as receitas foram contabilizadas à época em blocos ou agrupadas, daí a dificuldade de visualização de cada operação ou aplicação financeira, deixando com isso de apresentar os livros Diário e Razão relativamente às contabilizações dessas receitas, pelas dificuldades já relatadas.

Apresenta a liminar obtida em 31/12/1997 e Certidão de Objeto e Pé, para suspender a aplicação dos artigos 29, parágrafo 2º e 30 da Lei nº 9.532/1997.

Faz juntada de vários documentos, planilhas e relatórios de lançamento contábeis de julho a dezembro de 1997.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pelo deferimento parcial do pedido, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

**Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

**Ano-calendário: 1998**

**INDÉBITO TRIBUTÁRIO. SALDO NEGATIVO DO IRPJ.**

A restituição do saldo negativo do IRPJ condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação dos itens que compõem a respectiva apuração.

**SALDO NEGATIVO DO IRPJ. DEDUTIBILIDADE DO IRRF.**

O imposto retido na fonte sobre rendimentos declarados somente poderá ser compensado na declaração da pessoa

jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora e os rendimentos correspondentes às retenções deverem sido oferecidos à tributação.

Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

**REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA**

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Solicitação Deferida em Parte

Ciente da decisão em 18/05/2006 (fls. 816-v) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 19/06/2006 (fls. 847), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que houve cerceamento do direito de defesa em razão de que, se a decisão recorrida reconheceu não ter a contribuinte conseguido comprovar suas alegações e ante o exposto pedido de produção de prova pericial, porque seria muito difícil a demonstração e o entendimento dos lançamentos registrados nos livros Diário e Razão, deveria a autoridade julgadora ter determinado a realização de perícia;
- b) que informou os valores de IRRF de R\$ 20.854.272,99 e de receitas sobre aplicações financeiras de R\$ 91.399.493,57. O deferimento parcial do direito creditório é equivocado em relação aos valores do IRRF sobre as receitas de aplicações financeiras. A decisão, endossando entendimento inadmissível da diligência no sentido de que para a homologação do IRRF de R\$ 20.854.272,99, deveria o contribuinte ter informado receitas com aplicações financeiras no valor de R\$ 119.269.179,36. E porque a contribuinte informou receitas no valor de R\$ 91.399.493,57, insuficientes



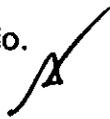
- a seu ver, foi admitido (regra de três) apenas o valor de R\$ 15.981.245,12;
- c) que no ano-calendário de 1998, houve importantes alterações na legislação reguladora das aplicações financeiras. A Lei 9532/97 e a MP 1636/97, introduziram profundas alterações, com a elevação da alíquota de retenção do imposto de 15% para 20% sobre os rendimentos de renda fixa. A segunda foi a de considerar fundo de renda fixa a carteira constituída com menos de 67% de ativos de renda variável. A terceira alteração ocorreu no momento da retenção do imposto;
- d) que o rendimento auferido em aplicações nos fundos de renda fixa até 31/12/1997 e pendentes de tributação, a retenção ocorreu na data em que se completou o primeiro período de carência em 1998, à alíquota de 15%. Já os rendimentos auferidos até 31/12/1997 pelos quotistas de renda variável foram tributados no resgate das quotas; e, a partir de 01/01/98, os rendimentos de aplicações em fundos de renda fixa passaram a ter incidência diária do IR;
- e) que, nesse cenário de tributação, onde as aplicações financeiras realizadas sofreram diverso tratamento, não há como relacionar receita com imposto retido, uma vez que, pelos motivos expostos, a receita poderia ocorrer em exercício diferente do IRRF. Vale dizer, poderia haver receita contabilizada pelo regime de competência anterior ao da retenção do imposto de renda e que somente era reconhecida no vencimento da carência, no resgate, por competência diária, inclusive com alíquotas diferentes;
- f) que, no que pertine ao valor informado como receita de aplicações financeiras demonstrada na linha 23 da ficha 07 da declaração que se encontra lançada líquida de despesas (perdas) de swaps no valor de R\$ 3.949.044,73, assevera a r. decisão que *"não há clara comprovação do fato na*

PROCESSO Nº. : 10880.035419/99-72  
RESOLUÇÃO Nº.: 101-02.632

*documentação anexada*". Ora, a receita é registrada líquida de eventuais perdas, porque não se registra isoladamente a perda. Deve, portanto, ser considerado o valor bruto de R\$ 105.540.259,76, o que, no mínimo, reduz a glosa.

Às fls. 890, o despacho da DERAT em São Paulo - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



**VOTO**

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

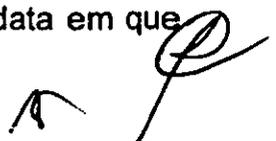
O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de pedido de Restituição/Compensação, rejeitado pela DRF, bem como pela turma julgadora de primeiro grau.

A recorrente argumenta que informou os valores de IRRF de R\$ 20.854.272,99 e de receitas sobre aplicações financeiras de R\$ 91.399.493,57 e que deferimento parcial do direito creditório é equivocado em relação aos valores do IRRF sobre as receitas de aplicações financeiras. A decisão, endossando entendimento inadmissível da diligência no sentido de que para a homologação do IRRF de R\$ 20.854.272,99, deveria o contribuinte ter informado receitas com aplicações financeiras no valor de R\$ 119.269.179,36. E porque a contribuinte informou receitas no valor de R\$ 91.399.493,57, insuficientes, a seu ver, foi admitido (regra de três) apenas o valor de R\$ 15.981.245,12.

Tem razão a interessada em afirmar que no ano-calendário de 1998, houve importantes alterações na legislação reguladora das aplicações financeiras. A Lei 9532/97 e a MP 1636/97, introduziram profundas alterações, com a elevação da alíquota de retenção do imposto de 15% para 20% sobre os rendimentos de renda fixa. A segunda foi a de considerar fundo de renda fixa a carteira constituída com menos de 67% de ativos de renda variável. A terceira alteração ocorreu no momento da retenção do imposto.

Assim, o rendimento auferido em aplicações nos fundos de renda fixa até 31/12/1997 e pendentes de tributação, a retenção ocorreu na data em que

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

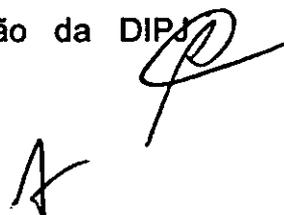
se completou o primeiro período de carência em 1998, à alíquota de 15%. Já os rendimentos auferidos até 31/12/1997 pelos quotistas de renda variável foram tributados no resgate das quotas; e, a partir de 01/01/98, os rendimentos de aplicações em fundos de renda fixa passaram a ter incidência diária do IR.

Diante desses fatos, no período em questão, constata-se que as aplicações financeiras realizadas sofreram diverso tratamento, não há como relacionar receita com imposto retido, uma vez que, pelos motivos expostos, a receita poderia ocorrer em exercício diferente do IRRF. Vale dizer, poderia haver receita contabilizada pelo regime de competência anterior ao da retenção do imposto de renda e que somente era reconhecida no vencimento da carência, no resgate, por competência diária, inclusive com alíquotas diferentes.

A questão a ser solucionada na presente instância diz respeito aos fundamentos expostos na decisão recorrida, a saber:

*“O requerente traz a colação os Informes de Rendimentos Financeiros do ano-calendário de 1997 (fls. 752 a 769) no intuito de demonstrar que os rendimentos que foram oferecidos à tributação foram superiores aos informados pelas fontes pagadoras naquele ano-calendário. No entanto, não se verifica a devida contabilização nos livros Diário e Razão que comprovem o alegado”.*

Assim, em homenagem ao princípio da verdade material, entendo que o presente julgado deve ser convertido em diligência para que a autoridade administrativa intime o contribuinte a comprovar, por meio do Livro Razão e/ou Diário, a devida contabilização do valor da receita financeira escriturada no ano-calendário de 1997, no montante de R\$ 64.725.845,57, bem como a sua tributação da DIPJ correspondente ao mesmo período.



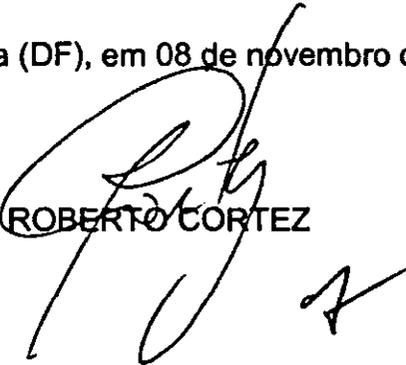
PROCESSO Nº. : 10880.035419/99-72  
RESOLUÇÃO Nº.: 101-02.632

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência.

Brasília (DF), em 08 de novembro de 2007

PAULO ROBERTO CORTEZ

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to be 'P. Cortez', is written over the printed name. To the right of the main signature, there is a smaller, more distinct handwritten mark that looks like a stylized 'Z' or '2'.